



PARECER nº 531/2014

ASSUNTO: PARECER INFORMATIVO

EMENTA: ICMS – LEITE PARCIALMENTE INDUSTRIALIZADO NO ES – ENVASADO EM OUTRA UF – BENEFÍCIO FISCAL – INADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativa ao benefício fiscal para o leite.

A consulente é entidade representativa de uma atividade econômica.

Menciona que a expressão “leite produzido neste estado”, em nossa legislação, se refere ao “Leite *in natura*”, ou seja o leite produzido pelo produtor rural capixaba, que difere do “leite industrializado”, conforme podemos observar pela redação do artigo 530-Z-P do RICMS.

Entende que as operações realizadas com o leite UHT, produzido e parcialmente industrializado no Estado do ES e apenas envasado em outra unidade da federação – UF, são beneficiadas pelo disposto nos artigos 530-Z-N e 530-Z-O do RICMS.

Relata que a captação do leite dos produtores rurais é feita em veículos próprios nas mais remotas localidades do interior do ES e passa, na Cooperativa captadora, por diversas etapas de industrialização, assim:

- 1) Processo de filtragem;
- 2) Processo de pré-aquecimento;
- 3) Processo de Padronização;
- 4) Processo de clarificação;
- 5) Processo de resfriamento.

Cita que somente após todo este processo de industrialização o leite (produzido por produtores capixabas) e parcialmente industrializado aqui no Estado é enviado, também em veículos próprios para ser envasado em outra UF.

Relata ainda que de acordo com técnicos e especialistas do setor lácteo, em termos econômicos, aproximadamente 75% do processo de industrialização está sendo realizado no ES e apenas 25% em outra UF e sob a ótica do tempo de processamento do leite UHT, aproximadamente 95% do processo é no ES e somente 5% em outra UF.



Ressalta que todas as embalagens “tetra pak” e as bandejas de papelão utilizadas para acondicionar o leite, são fornecidas pela Cooperativa donatária do leite à empresa envasadora por encomenda e não fornecidas por esta.

Solicita a seguinte manifestação:

- 1) As operações realizadas com o leite UHT, produzido e industrializado parcialmente no Estado do Espírito Santo (75% no mínimo) e apenas envasado em outra UF (aproximadamente 25% no máximo), são beneficiadas pelo disposto nos artigos 530-Z-N e 530-Z-O do RICMS?

É o relatório

APRECIÇÃO

Preliminarmente, constatamos a legitimidade prevista no artigo 843 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/02.

A consulente apresenta dúvida referente ao disposto nos artigos 530-Z-N e 530-Z-O do RICMS, em relação a possibilidade de utilização dos benefícios fiscais ali previstos, vejamos:

Art. 530-Z-N. Fica concedido crédito presumido de onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados derivados do leite ou com leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT), produzidos neste Estado, observado o disposto no art. 530-Z-Q. (grifei)

Art. 530-Z-O. Fica reduzida a base de cálculo nas saídas internas:

I - promovidas por estabelecimentos de cooperativas ou indústrias de laticínios, estabelecidos neste Estado, não optantes pelo Simples Nacional, com destino a indústrias, atacadistas ou varejistas, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos seguintes percentuais:

a) três inteiros e cinco décimos por cento, nas saídas de leite pasteurizado ou ultrapasteurizado (UHT) produzidos neste Estado; e (grifei)

b) três por cento, nas saídas de produtos derivados do leite, produzidos neste Estado, inclusive soro em pó e leite em pó, mesmo que utilizados como matéria-prima ou insumo em processo de industrialização; (grifei)

...

Conforme exposto no Parecer n.º 292/2014 (fls. 06/08 do processo n.º 65671813), tenho que a legislação de regência do ICMS, ao conceder incentivo fiscal para determinadas operações, tem como escopo a proteção ao desenvolvimento da indústria capixaba.

Então, em que pese os argumentos expostos pela Consulente de que grande parte da industrialização do leite UHT é realizada no Espírito Santo, e somente 25% é feita em outras UF, não há previsão legal que respalde sua pretensão, ainda que de maneira proporcional, pois nossa legislação faz nenhuma diferenciação ou seja o incentivo tem a natureza de integralidade.

No que se refere à expressão “leite produzido neste Estado” do art. 530-Z-P caput, “a” do RICMS se referir ao leite in natura, ou seja o leite advindo de propriedades rurais capixabas, não vejo como estender este conceito aos artigos 530-Z-N e 530-Z-O que versam sobre o leite industrializado no ES.



Deste modo, tais incentivos fiscais visam beneficiar os produtos fabricados neste estado, de tal forma que são inaplicáveis para industrialização (mesmo que parcial e representando somente de 25% deste processo) que for realizada em outras unidades da federação.

Temos então que esta concessão efetivada pelo Estado do Espírito Santo deve promover o aumento de competitividade dos estabelecimentos industriais localizados em solo capixaba.

Respondendo ao questionamento:

- 1) As operações realizadas com o leite UHT, produzido e industrializado parcialmente no Estado do Espírito Santo (75% no mínimo) e apenas envasado em outra UF (aproximadamente 25% no máximo), são beneficiadas pelo disposto nos artigos 530-Z-N e 530-Z-O do RICMS?

R: Não. O incentivo fiscal concedido é para os estabelecimentos industriais e de cooperativas capixabas, com o objetivo de promover sua competitividade em relação aos que são produzidos em outras unidades da federação, logo só beneficia os produtos fabricados integralmente neste estado.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, os benefícios fiscais aqui tratados se referem à industrialização realizada neste Estado, não cabendo sua aplicação ao leite enviado para realizar o envasamento fora do Espírito Santo, mesmo representado apenas 25% do processo de fabricação do leite UHT.

Este parecer não produz nenhum efeito conforme prevê o art. 854, V do RICMS/ES.

É o parecer.

Vitória, 09 de dezembro de 2014.

JOÃO ALFREDO FERREIRA REISEN

Auditor Fiscal da Receita Estadual – N.º Funcional 274851

De acordo. Encaminhe-se a Subgerente da Orientação Tributária. Em ___/___/2014.



RENATO DUIA CASTELLO

Supervisor de Área Fazendária

De acordo. Encaminhe-se à Gerência Tributária. Em ___/___/2015.

MARIA GORETE PETERLE

Subgerente de Orientação Tributária

Aprovo o **Parecer n.º 531/2014**. Envie-se ao interessado. Em ___/___/2015.

MARIA TERESA DE SIQUEIRA LIMA

Gerente Tributário